

previsto no artigo 29 da CLT. O dano moral, devido à natureza subjetiva do prejuízo que causa, prescinde de prova do dano. Trata-se de dano in re ipsa, decorrente do próprio fato ofensivo, comprovado o evento lesivo e, por corolário lógico, a configuração do dano moral e do dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil e art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, entendo que o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não é irrisório nem exorbitante, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade diante dos fatos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-3037-71.2014.5.03.0184, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 17/08/2018). Nego provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 14.06.2019 (divulgada no dia 13.06.2019).

Acórdão

Processo Nº AP-0010064-23.2013.5.03.0061

Relator	Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque
AGRAVANTE	JOSE RENATO PINTO
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
AGRAVADO	CAROLINO NOVAES
AGRAVADO	ANTONIO DE ARAUJO NOVAES JUNIOR
ADVOGADO	LUIZ CARLOS FARIA MENDES(OAB: 92217/MG)
AGRAVADO	AGROPECUARIA SAO PAULO MINAS S A
ADVOGADO	PAULO ROBERTO TAVARES PEREIRA(OAB: 57390/MG)
AGRAVADO	ANTONIO DE ARAUJO NOVAES
ADVOGADO	LUIZ CARLOS FARIA MENDES(OAB: 92217/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA SAO PAULO MINAS S A
- ANTONIO DE ARAUJO NOVAES
- ANTONIO DE ARAUJO NOVAES JUNIOR
- CAROLINO NOVAES
- JOSE RENATO PINTO

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo exequente; no mérito, sem divergência, nego-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 14.06.2019 (divulgada no dia 13.06.2019).

Ata

Ata da Sessão de Julgamento

SECRETARIA DA NONA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da 9a. Turma, realizada no dia 06 de junho de 2019, com início às 08h30 min e término às 11h13min.

Presentes os Exmos. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos, Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno e Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque (substituindo o Exmo. Desembargador João Bosco Pinto Lara, em férias regimentais).

Procurador do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Secretário: Vitor Hugo Silva Valente.

O Exmo. Presidente, declarando abertos os trabalhos, cumprimentou os presentes.

A seguir, foram apregoados e julgados os processos físicos, com os seguintes resultados:

00161-2015-008-03-00-2 ED

Acolhidos os Embargos de Declaração de HENRIQUE GARCIA DE ANDRADE

00379-2014-016-03-00-0 ED

Acolhidos os Embargos de Declaração de RENATA ROCHA SANTOS LEMOS

00488-2015-109-03-00-9 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de MIRIAM NEUSA DE ALMEIDA

01096-2014-006-03-00-9 ED

Acolhidos os Embargos de Declaração de SEBASTIAO LAGARES FERREIRA

01130-2009-004-03-00-5 ED

Acolhidos os Embargos de Declaração de KARINA KENE ALVES SANTOS

01213-2014-020-03-00-0 ROPS

Conhecido o recurso de LUIZ GUSTAVO DOS ANJOS SANTOS e não provido

01216-2013-105-03-00-9 ED

Acolhidos os Embargos de Declaração de MARLI MORAES BRETAS

01522-2008-043-03-00-6 AP

Conhecido o recurso de EDMILSON DA SILVA e não provido

01560-2013-040-03-00-7 AP

Conhecido o recurso de JACQUELINE MARY DIAS MACHADO e não provido

01856-2012-092-03-00-6 ED

Acolhidos os Embargos de Declaração de BRUNO LUIZ DIAS NETO

02168-2014-113-03-00-1 ED

Acolhidos os Embargos de Declaração de SORAYA LUCIA DE SOUZA ALVES

03000-2013-134-03-00-3 RO

Conhecido o recurso de JADIR ELIAS DE OLIVEIRA e não provido

Prosseguindo os trabalhos, determinou Sua Excelência o pregão dos processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal.

Finalmente, foi aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua

leitura.

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a Sessão.

Vitor Hugo Silva Valente
Secretário da 9a. Turma do TRT da 3a. Região, ad
referendum do Exmo. Desembargador Presidente.

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº TutAnt-0010796-80.2019.5.03.0000

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
REQUERENTE	NEUZELI RIGUETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELEN SEVERINO VITAL(OAB: 124666/MG)
REQUERIDO	SPAVIAS ENGENHARIA LTDA
REQUERIDO	LABORMIX COMERCIO USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUZELI RIGUETE DE OLIVEIRA

Vistos.

Em que pese a autora ter escolhido no sistema do PJe a classificação da presente peça processual como Tutela Antecipada Antecedente, constata-se, dos termos da petição inicial, que ela a nomeou como "Recurso Ordinário" e insurge-se contra o indeferimento em sentença de saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, 13º salário indenizado, férias proporcionais + 1/3, férias indenizadas + 1/3, FGTS em atraso, como se pode ver às fls. 02/08 e rol de pedidos de fls. 13.

Contudo, às fls. 09/11 da petição inicial, a autora também fez pedido de Tutela de Urgência para que seja oficiada a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, no intuito de bloquear os créditos devidos às ora rés, como participantes do Consórcio TS, até o limite dos valores reivindicados "*nesta demanda*", e, posteriormente, com a decisão de mérito, sejam os valores transferidos pela CPTM para uma conta judicial à disposição este douto juízo.

Como se vê, a autora cumulou o pedido de Tutela de Urgência de forma incidental com o de caráter antecedente. Ou seja, se a sua intenção era que o pedido de Tutela de Urgência viesse no bojo do Recurso Ordinário de forma incidental, deveria ter interposto o Recurso Ordinário perante o Juízo em que tramita a reclamação trabalhista n. 0010335-60.2019.5.03.0016. Lado outro, se queria que a Tutela de Urgência fosse examinada por este Regional antes do Recurso Ordinário, em caráter antecedente, deveria ter feito a

petição inicial tratando apenas desta matéria, sobretudo porque o feito ganha número diverso da reclamação trabalhista originária, no caso, processo n. 0010796-80.2019.5.03.0000.

Desse modo, como a petição inicial apresenta cumulação de pedidos que exigem procedimentos diversos (artigo 327 do CPC), indefiro a petição inicial em relação aos pleitos de saldo de salário; aviso prévio; 13º salário proporcional; 13º salário indenizado; férias proporcionais + 1/3, férias indenizadas + 1/3; FGTS em atraso, os quais deveriam ter sido apresentados nos autos da reclamação trabalhista n.0010335-60.2019.5.03.0016, com base no inciso IV do artigo 330 do CPC.

Nesse contexto, admito apenas o pedido de Tutela Antecipada Antecedente de expedição de ofício à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, para bloquear possíveis créditos devidos às ora rés, contida no item II.8 às fls. 09/11 da petição inicial. Contudo, como a matéria requer um exame minucioso dos fatos e da documentação, não é o caso de se examinar, de pronto, o pedido de concessão de liminar, devendo ser aguardada a manifestação da ré no aspecto.

Pelo exposto, nos termos do artigo 306 do CPC, determino a citação dos réus para, no prazo de 5 dias, contestar o pedido de tutela de urgência e indicar as provas que, porventura, pretendam produzir.

P.I.

BELO HORIZONTE, 12 de Junho de 2019.

Rodrigo Ribeiro Bueno
Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-0010001-31.2017.5.03.0037

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	INSTITUTO VIANNA JUNIOR LTDA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
ADVOGADO	ANGELICA EVELYN CASSIANO DAVID(OAB: 164774/MG)
ADVOGADO	ISIS PEREIRA DE PAULA(OAB: 160364/MG)